



# NOTAS SOBRE O PENSAMENTO POLÍTICO DE HANS KELSEN

*Adrian Sgarbi\**

## **Resumo**

Sabe-se que o ano de 1942 foi importante para Kelsen: depois de ter proferido palestras na Universidade de Harvard em 1941, consegue, enfim, na Universidade da Califórnia, em Berkeley, fixar-se como docente, iniciando seu período estadunidense. O departamento com o qual se manteve vinculado foi o de Ciência Política. Nele, dedicou-se a inúmeros cursos, dentre os quais muitos de direito internacional, teoria do Estado e política. Entretanto, seus estudos sobre esses temas não têm, propriamente, início naquela década. De fato, a respeito do recorte que está a nos interessar, grande parte dos escritos políticos data da década de 20. Alguns deles, inclusive, resultam de posicionamentos e reflexões defendidas quando da elaboração da Constituição austríaca. Nesses termos, o objetivo deste ensaio é oferecer lineamentos do pensamento político de Kelsen. Como o campo é consideravelmente extenso, daremo-nos por satisfeitos focando a temática da democracia como a “chave” que possibilita relacionar a análise jurídica e a sua teoria política. Assim, temas importantes como a clássica contraposição entre liberdade positiva e negativa, princípio da maioria, disputa de valores, e demais aspectos constitucionais serão referidos no quanto servirem para firmar o ponto proposto. Dessa forma, a democracia é analisada em seu aspecto procedimental. Ao fim, reservaremos espaço para breve síntese conclusiva.

## **Palavras-chave**

Hans Kelsen. Democracia. Liberdade positiva e liberdade negativa.

## **Abstract**

It is a known fact that 1942 was an important year for Kelsen. After having lectured at Harvard University in 1941, he finally managed to establish himself as a full professor at the University of California, Berkeley, thereby marking the beginning his American period. He was attached to the Department of Political Science, wherein he devoted himself to numerous courses, many of them in international law, theory of the state, and politics. His studies on these topics, however, did not actually begin in that decade. In fact, in relation to the perspective that interests us, much of the political writings date back to the '20s. Some of them even result from the positions and reflections advocated during the drafting of the Austrian Constitution. Accordingly, the purpose of this essay is to provide guidelines for Kelsen's political theory. As the field is considerably extensive, we will be focusing on the theme of democracy as the "key" that allows us to link legal analysis and Kelsen's political theory. Thus, important issues such as the classic antithesis between positive and negative liberty, the majority principle, moral disputes, and other constitutional matters will be referred to when they serve to establish the points of the

---

\* Professor de Teoria do Direito da Graduação, Mestrado e Doutorado da PUC-Rio. Doutor e Pós-Doutor pela USP. Pesquisador da Cátedra de Cultura Jurídica, Universitat de Girona, Espanha. E-mail: asgarbi@puc-rio.br

proposed argumentative fabric. Democracy is therefore analyzed in its procedural aspect. Finally, we will leave space for a brief conclusive summary.

### **Keywords**

Hans Kelsen. Democracy. Positive and negative liberty

## 1. PALAVRAS INICIAIS

Sabe-se que o ano de 1942 foi importante para Kelsen: após escapar da ascensão nazista que o perseguiu dada sua origem judaica, e depois de ter proferido palestras na Universidade de Harvard em 1941, consegue, enfim, na Universidade da Califórnia, em Berkeley, fixar-se como docente, iniciando seu período estadunidense. O departamento com o qual se manteve vinculado foi o de Ciência Política. Nele, empreendeu inúmeros cursos, dentre os quais muitos de direito internacional, teoria do Estado e política.

Entretanto, seus estudos sobre esses temas não têm, propriamente, início naquela década. De fato, grande parte dos escritos políticos data da década de 20. Alguns deles, inclusive, resultam de posicionamentos e reflexões defendidas quando da elaboração da Constituição austríaca.

O objetivo deste ensaio é oferecer algumas notas sobre o pensamento político de Kelsen. Como o campo é consideravelmente extenso, manterei o foco na temática da democracia como a “chave” que possibilita relacionar a análise jurídica e a teoria política de Kelsen. Dessa forma, temas importantes como a clássica contraposição entre liberdade positiva e negativa, princípio da maioria, disputa de valores, e demais aspectos constitucionais serão tratados apenas no quanto servirem para cumprir essa promessa.

Assim, na Seção 2, a democracia é abordada em seu aspecto procedimental. Com isso, na Seção 3, será dada ênfase ao aspecto formal deste processo técnico de decisão. Isso será o suficiente para, na Seção 4, centrar a atenção no povo como ator de destaque do modelo. Nas Seções 5 e 6 particularidades do tema encontrarão desenvolvimento de modo a complementar os pontos precedentes. Ao fim, reservo espaço para breve síntese conclusiva (Seção 7).

## 2. O DIREITO E O TRATAMENTO DOS VALORES

Stanley Paulson, atento para a empresa teórico-política de Kelsen, divide suas preocupações com a política em quatro temas: primeiro, a teoria da democracia; segundo, as instituições jurídicas e políticas fundamentais (incluindo reforma eleitoral, parlamentarismo, federalismo, e controle da constitucionalidade); terceiro, a crítica a toda ideologia, direcionada em particular para as teorias da justiça e do direito natural; quarto e último, mas não me-

nos importante, a crítica ao austro-marxismo, em particular (PAULSON, p. 81-82.).

De tudo isso, gostaria de me deter agora na relação entre a ideia de liberdade política e o arranjo procedimental democrático em Kelsen. Esta a justificativa: em clara conexão com sua metodologia jurídica, Kelsen elabora uma teoria da democracia que, a um só tempo, fornece continuidade à sua tarefa desmistificadora e serve de parâmetro explicativo para o tratamento dos valores.

Aliás, essa peculiaridade da obra de Kelsen é de extrema importância, pois evidencia o processo de legitimação da ordem jurídica. Ademais, permite visualizar a posição teórica e político-liberal de Kelsen, bem como o assentamento da lógica das imputações através de uma compreensão procedimental da democracia como um processo de racionalização dos valores em conflito com vistas à formulação das normas. Porque aí está a principal diferença entre Kelsen e HOBBS: se é a fisiológica *insecuritas* decorrente de uma conflituosidade endêmica que os aproxima, a *conservatio vitae* em Kelsen encontrará, demais da força da espada, a democracia na sintaxe de sua política, com o que Jean-Jacques ROUSSEAU passa a ser sua referência, no particular, mais próximo na resolução do problema da liberdade, embora possuam importantes discordâncias.

Nesse sentido, a configuração da relação entre o jurídico-normativo e o político-normativo passa a ser o centro de preocupação.

### 3. DEMOCRACIA E HETERONOMIA

Para Kelsen, “politicamente livre é quem está sujeito a uma ordem jurídica de cuja criação participa” (KELSEN, 1945, p. 405). Esta afirmação conclui sua crítica à formulação descritivo-numérica que desde o período da Antiguidade vem sendo explicada do seguinte modo: diz-se que a constituição ou o governo é monárquico quando o poder soberano de uma comunidade pertence a um; quando pertence a vários, diz-se ser republicana. Uma república ou é uma aristocracia ou uma democracia, dependendo de o poder soberano pertencer a uma minoria ou a uma maioria do povo.

Tudo isso é insuficiente para Kelsen; se o poder do Estado é a validade e a eficácia da ordem jurídica, relevante é o modo como a constituição regulamentada a criação da ordem jurídica. Vale dizer, a questão fundamental é se há uma democracia ou uma autocracia, se há participação dos cidadãos na formulação normativa ou exclusão (KELSEN, 1945, p. 406).

Portanto, para Kelsen, a determinação de um regime democrático e de um regime autocrático não se resolve afirmando que são métodos para organizar apenas a forma de Estado, pois também são manifestações de convic-

ções filosóficas acerca do mundo e de sua realidade: se se vê o outro como um “idêntico” agente político ou não; porque a democracia implica a igualdade na liberdade política (KELSEN, 1948, p. 350-353). Assim, a única opção que possibilita uma teoria satisfatória é a democracia, pois a forma autocrática de governo não é nada mais que um protótipo de deificação do Estado, a projeção de nossas inseguranças numa metafísica quase irresistível ao homem.

Assim, pode-se dizer que, para Kelsen, o projeto de uma fundação racional da política, que é a origem das prescrições normativas, apenas pode ser alcançado através da referência do relativismo dos valores; isso, mediante total afastamento dos pressupostos metafísicos.

Kelsen, desse modo, passa a se ocupar da liberdade política de um homem senhor da natureza; de alguém que a explica e dela se separa como dono de seu futuro.

A este respeito, a teoria de Kelsen mantém um referente ético, mesmo seja ele consagrado para assentar seu formalismo. “Tolerância” e “igualdade” são seus pontos elementares porque sem aceitar o outro em suas ideias e divergências, bem como tê-lo como um igual nas decisões coletivas, se inviabiliza o processo deliberativo de determinação das regras de convivência.

Com efeito, as vontades individuais são neutralizadas no contexto das aspirações de elaboração das prescrições que, nos termos da ordem jurídica, reduzem-se a um “poder normativo”, o exercício de uma “atribuição de competência”.

Entretanto, é impensável um homem livre e igual nessas condições, sem limites ou sem controle. Qual a solução? Conceber ambos os termos de um outro modo, identificando a liberdade com certo sentido de lei, e a igualdade com certa posição diante dela (KELSEN, 1926, p. 20-21).

Desde o ponto de vista da classificação dos conhecimentos, para que a sociedade seja possível como um sistema separado da natureza, há que existir junto das leis naturais, outra lei específica de caráter social (KELSEN, 1920, p. 18).

Dessa forma, para conservar a liberdade numa organização social, deve-se substituir a ideia de liberdade natural pela de liberdade social, isto é, certa concepção de “liberdade transformada”, a “liberdade política”, ou seja, uma liberdade em “coletividade”.

Em termos pontuais, pode-se dizer que a liberdade como autonomia reproduz a célebre e dicotômica distinção kantiana entre autonomia e heteronomia. Entre a lei com a qual quem a põe e quem a recebe são a mesma pessoa (autonomia) e a lei com a qual quem a põe é uma pessoa diversa de quem a recebe (heteronomia). Assim, enquanto a liberdade (ideal) expressa

uma oposição às vontades estranhas, a igualdade (ideal) concretiza a situação de nenhum homem poder dominar o outro.

Como as normas são postas pelo Estado, para Kelsen apenas em um Estado livre o indivíduo é livre, e tão-somente onde há esta liberdade há democracia. Portanto, o critério decisivo para a definição da democracia revela-se na relação entre sujeito e a sua participação na criação das normas jurídicas postas pelo Estado.

É exatamente sobre isso que se ocupa Kelsen no estudo “Essência e Valor da Democracia”, ano de 1929. Nele, Kelsen reforça não apenas a noção da necessidade da presença do Estado para a existência da sociedade (KELSEN, 1920, p. 28), mas também que “a liberdade da anarquia deve ser transformada na liberdade da democracia” (KELSEN, 1920, p. 29).

Qual o ponto?

Em virtude de haver a necessidade de sermos governados, a questão que põe Kelsen é como podemos ser governados por nós mesmos.<sup>1</sup> Ou seja, como se estabelece uma “vontade objetiva de ordem” dos sujeitos. Porque a passagem da situação da liberdade individual para a liberdade social deve ser regida por um critério que resolva a restrição da primeira frente à segunda sem destruí-la. Kelsen, assim, afirma a necessidade de se fazer uma opção racional para uma existência social possível (GAVAZZI, 1981, p. 351). Isso significa que a passagem da liberdade individual para a liberdade coletiva implica um aspecto que lhe é muito caro: a fixação da vontade que deverá prevalecer (KELSEN, 1920, p. 31).

Ciente da impossibilidade de uma concordância total entre a liberdade dos indivíduos, encontrará Kelsen na deliberação da maioria a resposta para a necessária objetivação das vontades plurais. É exatamente esta “metamorfose da ideia de liberdade” (KELSEN, 1945, p. 407) que conduzirá à realidade da democracia. Entretanto, esta realidade objetiva requer mais amplo esclarecimento sobre aqueles que compõem a vontade majoritária, a compreensão do “povo em sua unidade”.

#### 4. POVO, COMPROMISSO E “DIKTAT”

“Povo” é nome que se dá àqueles que são os sujeitos do poder numa democracia, afirma Kelsen (KELSEN, 1920, p. 36-37). Isto é, a democracia caracteriza uma forma de Estado ou de sociedade cuja vontade coletiva resulta de sujeitos com poder jurídico (agentes competentes juridicamente) e

---

<sup>1</sup> Pense-se aqui, como ilustração, ao menos em Rousseau e em seu *Contrato Social*, Livro I, Capítulo I, embora se deva assinalar que o objetivo rousseauiano é o de retomar a liberdade de um “estado de natureza”, coisa impensável para Kelsen.

que recebem o nome de povo. Portanto, “povo” é vocábulo que exprime uma unidade e como unidade deve ser entendido.

Mas que tipo de unidade?

Unidade “normativa” e não de “vontades pessoais” (KELSEN, 1920, p. 37). E apenas pode ser uma unidade normativa porque imaginar uma unidade de pensamentos, sentimentos e vontades ou mesmo como solidariedade de interesses é o mesmo que retornar à concepção primitiva e fantasiosa, um salto contra a razão, contra a única saída admissível: ser a democracia processo de racionalização das ações singulares diferentes que possibilita uma unidade fundada na divisão do trabalho, conquanto estabeleça a calculabilidade das ações, a subordinação do homem a uma ordem humanamente formada a partir da inclusão na equação da diversidade de valores e, não, os negando com mera ideologia de uma irmanação inexistente, como se houvesse harmonia e unanimidade nos árbitros.

Enfim, é preciso racionalizar metodologicamente as emoções, os ímpetos, os desejos. Isto o que pontua Kelsen em um estudo de 1933, “Formas de Governo e Concepções de Mundo”: “... em sua essência mais profunda o homem não é racional em suas ações, muito menos lógico...” (KELSEN, 1933, p. 42.)

Recuperando o binômio “autonomia vs. heteronomia”, Kelsen conclui que crer na vontade unânime como solução para as decisões coletivas é algo difícil dada a sua instabilidade. Porque, por hipótese, acaso ocorresse a situação de unanimidade (pura autonomia), bastaria um único sujeito mudar de opinião para ela deixar de existir; e, entende Kelsen, esta atitude em nada é estranha ao ser humano.

Portanto, este é o objetivo da democracia para Kelsen: do maior grau de liberdade, que é o da liberdade anárquica, passar para o menor grau possível de não-liberdade, a sujeição às decisões majoritárias através de uma técnica de racionalização das diferenças; porque, democracia, implica “discussão”, “compromisso”, não “diktat” (KELSEN, 1920, p. 67-69; *Id.*, 1933, p. 46-47).

A racionalidade da democracia surge particularmente clara na sua tendência de construir o ordenamento estatal como um sistema de normas gerais, frequentemente escritas, consignadas em precisas estatuições mediante as quais vêm determinadas amplamente, possibilitando a calculabilidade dos atos individuais de jurisdição e de administração. A democracia tende a evidenciar a importância das funções estatais com respeito à legislação, a fazer surgir um Estado de leis. O ideal da legalidade é decisivo para os atos estatais e individuais, pois com ele — na sua legitimidade — esses atos encontram justificção racional (KELSEN, 1933, p. 48).

Com efeito, a “unidade do povo” será somente uma realidade jurídica se for uma “unidade normativa”, uma unidade promovida pela “razão do método”. Daí que “povo” não se iguala a um conglomerado humano, mas a um conjunto de atos individuais regidos pela ordenação jurídica do Estado (KELSEN, 1920, p. 36). Assim, o que fundamentalmente distancia o “povo-massa”, essa simples ficção, e o “povo-função”, essa realidade substancial da democracia, é a capacidade deste último influir na elaboração das normas.

Todavia, como, segundo Giovanni Sartori (1997, p. 141-142), nem em uma “democracia radical” se admite pensar que todos os do povo possuem direitos políticos, Kelsen admitirá ser comum existirem limites ou restrições a esse poder jurídico, tais como: idade, capacidade mental, moral etc.

Com a redução da liberdade natural a uma autonomia política por decisão majoritária e da noção ideal de povo ao número ainda mais restrito de titulares dos direitos políticos que se valem desses seus direitos não assinala ainda o termo das limitações que a idéia democrática deve sofrer na realidade social. De fato, apenas na democracia direta (que dadas as dimensões do Estado moderno e a multiplicidade dos seus deveres, não representa mais uma forma possível de democracia) a ordem social é realmente criada pela decisão da maioria dos titulares dos direitos políticos, que exercem seu direito na assembléia do povo. A democracia do estado moderno é a democracia indireta, parlamentar, em que a vontade geral diretiva só é formada por uma maioria de eleitos pela maioria dos titulares dos direitos políticos (KELSEN, 1920, p. 43).

Em poucas palavras, aspecto decisivo para a definição de democracia é o da relação dos “sujeitos” com a “criação das normas” pelo Estado (KELSEN, 1911, p. 519 e ss). A este respeito, ainda algumas notas vêm a propósito.

Em primeiro lugar, deve-se observar que Kelsen forja oposição entre, por um lado, a formação artificial e racional das decisões juridicamente constituídas e conformadas normativamente, e, por outro, a formação de regras constituídas apenas psicologicamente. Portanto, surge aqui uma oposição entre o racional/objetivo e o irracional/fantasiioso.

Em segundo lugar, se da democracia resulta a forma que menos contradiz a razão, quê fazer com o embate entre a vontade coletiva e a vontade particular dos indivíduos?

Aqui, o problema reside, para Kelsen, especificamente no “como” ou “de que modo” são constituídas as formas de dominação, isto é, nas relações entre quem obedece e quem comanda. No específico, pode-se dizer ser esta a sua resposta: numa democracia é o maior número de participantes possível que irá dimensionar este seu *status* de forma jurídico-democrática. É dizer, a democracia de Kelsen é eminentemente procedimentalista e relativista quan-

to aos valores, pois o maior número possível de participantes na formação da vontade coletiva é que fornece sua dimensão, resguardada a proteção das minorias.

O princípio de que os juízos de valor possuem apenas validade relativa, um dos princípios fundamentais do relativismo filosófico, pressupõe que juízos de valor antagônicos não são lógicos ou moralmente impossíveis. Um dos princípios fundamentais da democracia é o fato de que cada um deve respeitar a opinião política dos demais, uma vez que todos são iguais e livres. A tolerância, os direitos das minorias, a liberdade de expressão e a liberdade de pensamento, tão característicos da democracia, não têm lugar num sistema político baseado na crença em valores absolutos. Esta crença invariavelmente conduz — e sempre conduziu — a uma situação em que aquele que afirma possuir o segredo do bem absoluto arroga-se o direito de impor sua opinião e sua vontade aos outros, que estão enganados (...). Este o verdadeiro significado do sistema político que chamamos de democracia, e que podemos opor ao absolutismo político apenas por ser um relativismo político (KELSEN, 1948, p. 354-355).

Com isso, sem surpresas, Kelsen defende o desenvolvimento de técnicas como a técnica do referendo e a da iniciativa popular legislativa (KELSEN, 1920, p. 13 e ss).

Ademais, segundo Kelsen, o princípio da maioria não é, de modo algum, idêntico ao domínio absoluto da maioria, à ditadura da maioria sobre a minoria. A maioria pressupõe, pela própria definição, a existência de uma minoria; e, desse modo, o direito da maioria implica o direito de existência da minoria. O princípio de maioria em uma democracia é observado apenas se todos os cidadãos tiverem permissão para participar da criação da ordem jurídica, embora o seu conteúdo seja determinado pela vontade da maioria. Não é democrático, por ser contrário ao princípio da maioria, excluir qualquer minoria da criação da ordem jurídica, mesmo se a exclusão for decidida pela própria maioria.

Se a minoria não for eliminada do procedimento no qual é criada a ordem social, sempre existe uma possibilidade de que a minoria influencie a vontade da maioria. Assim, é possível impedir, até certo ponto, que o conteúdo da ordem social venha a estar em oposição absoluta aos interesses da minoria. Esse é o elemento característico da democracia (KELSEN, 1945, p. 411).

Em terceiro lugar, ao menos quatro pontos estão a explicar a postura de Kelsen com respeito à necessária unidade da vontade do povo e à afirmação de, com isso, compor-se a objetividade necessária para a forma democrática.

Vamos a eles.



O primeiro ponto concerne à busca que faz da caracterização da democracia. É que o positivismo implica refutação de toda metafísica.

O segundo ponto, que, aliás, mantém vínculos com o primeiro, diz respeito ao aspecto do relativismo diante dos valores. Os valores importam em irracionalidade (numa mudança irracional constante) com o que é impossível apreender objetivamente seu significado. Evitando a confusão de um “exame científico” e dos “julgamentos de valor”, aceita Kelsen a fórmula “Wertfreiheit” de Weber (uma liberdade analítica diante dos valores).

E se a primeira ideia aqui lançada implicou na segunda, esta segunda auxilia na compreensão da terceira. Como terceiro ponto, está preservado o dualismo entre “ser” e “dever” que Kelsen largamente faz uso em suas obras. Porque Kelsen, em nenhum momento, esteve preocupado em descrever o que é (“ser”), mas sim preocupado com os julgamentos de dever normativo (“dever”) tendo em vista que procura entender como o homem engajado deve se portar para haver democracia.

Com isso, sua preocupação não é a de entender como habitualmente a democracia é tratada nos manuais ou como é utilizada na linguagem comum. Ele procura determinar o objeto da democracia ou como ela deve ser concebida. E a democracia, em síntese, é técnica de produção de normas.

O quarto e último ponto a ser posto em destaque é o seguinte: se Kelsen analisa o problema da democracia no interior da problemática do método de criação normativa, tal posição pode ser analisada, perfeitamente, sob o viés do “sistema dinâmico”, ou seja, nos termos da atribuição de um poder a uma autoridade legisladora ou de uma regra que determina como devem ser as normas criadas. Consequentemente, Kelsen chega à forma que se opõe à democracia: a forma autocrática de governar, com o que é dualista com respeito às formas de governo.

## 5. AUTOCRACIA COMO DOMINAÇÃO IDEOLÓGICA

É neste plano de considerações que Kelsen entende que “autocracia” é sinônimo de dominação ideológica. É por isso que um escrito de 1913, “Concepção Política do Mundo e Educação”, possui tanta importância.

Conforme acentua Kelsen no trabalho referido, quem comanda autocraticamente governa sozinho, é absoluto em suas posições e tutela a sociedade (KELSEN, 1913, p. 47). Por isso, a autocracia não tolera oposição, ela simplesmente impõe. É forma concentracionária de governar, pois não corresponde à gestão coletiva, mas sim pessoal.

Lamenta, assim, o fato de constatar a surpreendente evolução da cultura técnica em relação a uma perigosa posição de atraso no desenvolvimento da cultura política. Porque para a formação de valores como a tolerância, a

secular ambição política sem medidas deve criticamente ser refletida num compromisso cada vez maior com uma educação política e para a política a partir da qual o individualismo ceda ao coletivo (KELSEN, 1913, p. 58-59).

Com efeito, em uma autocracia, os mínimos movimentos do aparato estatal são identificáveis com o detentor do poder; ele, aliás, cria quantas exceções considera convenientes aos seus interesses, dado o seu poder ilimitado. E se a democracia tem como característica a publicidade dos atos, na autocracia a característica é a ocultação. De fato, se quisermos seguir um tanto mais além nas considerações de Kelsen, a postura do Estado numa “autocracia” frente à esfera internacional apenas poderá ser imperialista, contrapondo-se à do Estado “democrático”, cujo ideal é pacifista.

Portanto, na conversão do estado de liberdade natural para o estado de liberdade política, “autocrático” será o governo que excluir a coletividade como ente de decisão, concentrando o poder e a vontade coletiva na esfera absoluta de um dirigente; e “democrático” será o governo que, de um modo crítico-racionalista mantiver certa postura anti-ideológica — ou, ao menos, pouco favorável a ideologias autocráticas — porque racionalmente estruturado numa concepção objetiva da vontade real do povo feito maioria no parlamento.

## 6. MAIS TRÊS ACRÉSCIMOS

De modo complementar, algo ainda pode ser acrescentado ao que foi dito até agora, com o objetivo de se afastar o excesso de simplificação do quanto foi exposto.

Foi visto que a teoria da democracia de Kelsen é essencialmente procedimentalista. E, nestes termos, o teor político da legitimidade das normas encontra sentido e se reduz às regras que estatuem o aumento de participação na elaboração da normatividade, minimizando o impacto de sua heteronomia. Mas essa compreensão, e é o que importa destacar agora, compõe uma tríade.

Embora Kelsen tenha se preocupado propriamente com a) o caráter jurídico-político da democracia, duas instâncias o auxiliaram nessa delimitação: b) uma de natureza filosófica que envolveu praticamente uma teoria das visões de mundo como igualmente uma outra, de natureza c) sociológica.

Com respeito a essa última, foi visto que Kelsen identifica, nos regimes autocráticos, forte influência ideológica, demais da presença de resquício do pensamento “primitivo”. Por essa razão, em dado momento inclui em suas considerações a educação, o que rapidamente mereceu aqui referência quando foi trazido o ensaio “Concepção Política do Mundo e Educação”. Há, todavia, outro ensaio particularmente relevante.

Em 1926, portanto, três anos antes de “Essência e Valor da Democracia”, Kelsen publica o ensaio “Sociologia da Democracia” com a clara finalidade de enfatizar que “a realidade social não é outra coisa que domínio e comando” e que o problema é o de “como se resolve essa questão” (KELSEN, 1926, p. 33-34).

Assim, a realidade da democracia é uma realidade de método, de organização, de técnica, que, enfim, torna possível compreender o complexo das normas estatais através do conhecimento objetivo e seguro da procedimentalização, pois, nela, todos se encontram no mesmo patamar de igualdade política.

Portanto, a procedimentalização democrática permite a análise das mobilizações que resultam em prescrições, que vence a irracionalidade das valorações sem medida, direcionando-as, através da conformação das regras que possibilitam a tomada de decisões. Daí que a gestão do governo, numa democracia, é temporalmente restrita; pois não se deve dar margem para o desvario de se confundir mito e realidade. Diz Kelsen:

Na democracia a eleição dos chefes encontra-se no centro das considerações racionais, o comando não representa um valor absoluto, mas somente um valor relativo, o chefe vale somente por um certo tempo e somente em certas direções como tal, sendo, no mais, um igual a todos os demais, e sujeito a críticas. (KELSEN, 1926, p. 35).

Em síntese, se na peculiar ideologia democrática as eleições são idealizadas como transferência da vontade dos eleitores aos eleitos, isso não passa, para Kelsen, de uma conservação e defesa tolas da ficção da liberdade, um romantismo, enfim. Porque a substancial distinção entre “democracia” e “autocracia” encontra-se, justamente, na exigência de separação técnica entre eleitores e eleitos para que não se possibilite que o governante converta um pretenso comando em uma vontade que rompa as regras da própria democracia, divinizando-se.

## 7.. CONCLUSÕES

1. Para Kelsen a democracia é uma técnica de governo, uma maneira de se dimensionar e gerir normativamente liberdades;
2. As palavras fortes de Kelsen a este respeito são “funcionamento”, “operacionalidade” e “decisão coletiva objetiva” diante de uma percepção de um “Eu” relativo, que percebe existencialmente o “outro”, o “Tu” em suas potencialidades como um ser que também possui opiniões;

3. A democracia constitui instrumento contra a agressiva aspiração pelo poder, porque o regula;
4. Na democracia o que mais importa é a certeza do direito, a legitimidade e a calculabilidade das funções estatais que são criadas e controladas pelas leis, de modo que a “burocratização” igualmente mantém a democracia;
5. A democracia é meio e forma para se encontrar soluções para a convivência humana e ensinar aos pósteros a relevância de se saber lidar com as diferenças, um método de gestão da vida social;
6. É através da democracia que a irracionalidade dos valores se vê regulada e direcionada com vistas a se viabilizar decisões políticas; isso, sem ceder às mistificações absolutizantes, pois é forma de emancipação do homem da natureza;
7. Kelsen assenta uma série de observações para firmar um entendimento da realidade democrática que, em última análise, é, no seu entendimento, um método, uma técnica: certa compreensão de “povo reduzido” aos direitos políticos; um princípio de “racionalização das decisões” que é o princípio majoritário; a proteção das minorias; a limitação temporal dos mandatos.

## REFERÊNCIAS

GAVAZZI G. **Kelsen: dalla libertà anarchica alle libertà democratiche**, Il Politico, Rivista Italiana di Scienze Politiche), Università di Pavia, no 3, settembre, 1981.

HOBBS, Tho. Philosophical rudiments concerning government and society. Trad.: R. Janine Ribeiro, **Do Cidadão**, Martins Fontes: São Paulo, 1998.

KELSEN, Hans [1911]. Hauptprobleme der Staatsrechtslehre, entwickelt aus der Lehre vom Rechtssatze, J.C.B. Mohr, Tübingen. Trad.: A. Carrino, **Problemi fondamentali della dottrina del diritto pubblico**, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1997.

\_\_\_\_\_[1913]. Politische Weltanschauung und Erziehung, in “Annalen für soziale Politik und Gesetzgebung. Trad.: A. Carrino, Concezione politica del mondo ed educazione. In: **Dio e Stato (La giurisprudenza come scienza dello spirito)**, Edizioni Scientifiche Italiane: Napoli, 1988.

\_\_\_\_\_[1920]. **EVD**-Von Wesen und Wert der Demokratie, Arkiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik, Bd 47. Trad.: A. Carrino, Essenza e valore della democrazia. In: **Dottrina dello Stato**, Edizioni Schientifiche Italiane, Torino, 1994.

\_\_\_\_\_[1926]. Demokratie, in Schriften der Deutschen Gesellschaft für Soziologie. Trad.: Carmelo Geraci, La democrazia. In: **Il primato del parlamento**, Milano: Giuffrè Editore, 1982.

\_\_\_\_\_[1926]. Zur Soziologie der Democrazie, in “Der österreichische Volkswirt”. Trad.: Agostino Carrino, Sociologia Della democrazia. In: **Sociologia della democrazia**, Roma: Edizioni Scientifiche Italiane, 1992.

\_\_\_\_\_[1933]. **CM**-Staatsform und Weltanschauung, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), Tübingen. Trad.: C. Geraci, Forme di governo e concezioni del mondo. In: **Il primato del parlamento**, Giuffrè: Milano, 1982.

\_\_\_\_\_[1945]. **TGDE**-General Theory od Law and State, Hans Kelsen Institute, Viena. Trad.: L. Carlos Borges, **Teoria Geral do Direito e do Estado**, Martins Fontes: São Paulo , 1998.

\_\_\_\_\_[1948]. Absolutism and Relativism in Philosophy and Politics. Trad.: J.L. Camargo/M.B. Cipolla, Absolutismo e relativismo na filosofia e na política. In: **A Democracia**, Martins Fontes: São Paulo, 2000.

\_\_\_\_\_[1953]. Was ist die reine Rechtslehre? Trad.: Ernesto Garzón Valdés. **¿Qué es la Teoría Pura del derecho?**, México: BÉFDP, 2002.

PAULSON, Stanley L. Kelsen as political theorist. In: Simone Goyard-Fabre (AA.VV). **La pensée politique de Hans Kelsen**, Caen: Cahiers de philosophie politique et juridique, no 17, Publications de l’Université de Caen, 1990.

SARTORI, Giovanni. **Democrazia (Cosa è)**, Milano: Rizzoli, 1997.

\_\_\_\_\_. **Tecniche decisionali**. In: **Elementi di teoria politica**, Bologna: Il Mulino, 1995.